



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.869, de 22/06/12

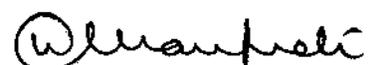
Processo nº: 57.047

PROJETO DE LEI Nº 10.322

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Regula na administração pública a transição governamental.

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.322

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora 15/06/2009	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 15/06/09	<i>CJR</i>	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº <u>191</u>	QUORUM: MS		

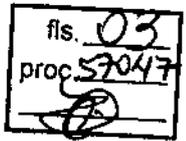
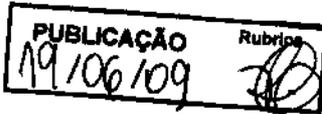
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 16/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 16/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <u>311</u>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PP 1.915/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 10/JUN/09 10:50 057047

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
10/06/2009

APROVADO

Presidente
26/05/12

PROJETO DE LEI Nº. 10.322
(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Regula na administração pública a transição governamental.

Art. 1º. Fica instituído o processo de transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Parágrafo único. O processo de transição governamental terá início no dia 1º de novembro do mesmo ano em que houver a eleição.

Art. 2º. O candidato eleito deverá indicar ao Prefeito, por meio de ofício, a equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos da administração pública e a outros dados que julgar relevantes.

§1º. O candidato eleito deverá indicar ao Prefeito, no mesmo ofício, o responsável pela coordenação dos trabalhos vinculados à transição governamental, o qual, por sua vez, indicará um representante do governo para a mesma tarefa.

§2º. A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como do seu coordenador, deverá ser publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Os pedidos de acesso às informações de qualquer natureza deverão ser formulados por escrito ao representante do governo coordenador da transição, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da administração pública os dados solicitados pela equipe de transição, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações de que trata o "caput", no menor prazo possível, relativas ao que segue:

- I - programas realizados e em execução relativos ao período do governo em curso;



(PL nº. 10.322 - fls. 2)

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos 100 (cem) primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos; e

IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

Art. 4º. As reuniões dos servidores com os integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 5º. Os representantes do governo e demais dirigentes de órgãos da administração deverão oferecer ainda, ao seu sucessor indicado, outras informações julgadas relevantes sobre suas principais responsabilidades e encargos.

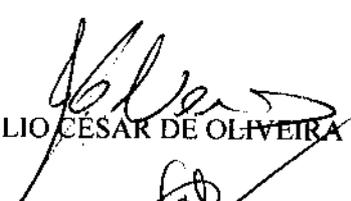
Art. 6º. As informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo, independentemente da solicitação formal ou da autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão prestadas informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou judicial.

Art. 7º. A critério do candidato eleito, poderá ser solicitada à administração pública a disponibilização do local para acomodar a equipe de transição, bem como o fornecimento de infraestrutura para a execução de seus trabalhos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/06/2009


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

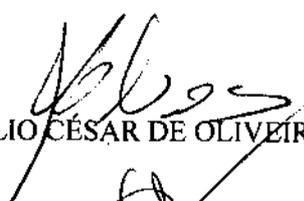


(PL nº. 10.322 - fls. 3)

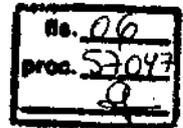
Justificativa

Esta proposta de lei dispõe sobre a atuação da administração pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental.

A matéria é sabidamente relevante para o bom trato da coisa pública na fase de alternância do exercício de poder na chefia do Poder Executivo e, em consequência, no funcionamento de todo o aparelho governamental.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 191

PROJETO DE LEI Nº10. 322

PROCESSO Nº 57.047

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei regula na administração pública a transição governamental.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Para que o presente projeto possa prosperar, sugere-se o acréscimo de artigo com a seguinte redação.

" Art. ____ . O Poder Executivo regulamentará a presente lei."

Tal alteração busca adequar o projeto ao disposto no art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município, uma vez que compete ao Prefeito expedir regulamentos para garantir a fiel execução das leis.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo regular na administração pública a transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

De acordo com o art. 6º, *caput*, e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por fim, segundo o disposto nos arts. 45 e 46 do referido diploma legal, a matéria em questão não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM

Maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de junho de 2009.



João Sampaio Júnior
Consultor Jurídico



Ana Laura S. Victor
Estagiária



Caroline C.A. Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.957

PROJETO DE LEI Nº 10.322, de autoria do Vereador JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA que regula na administração pública a transição governamental.

PARECER Nº 311

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira que regula na Administração Pública a transição governamental.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.06/07, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e a iniciativa(art. 6º, caput, c/c art. 13, I e art.45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, face aos argumentos oferecidos, votando favorável a proposta e a emenda.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.06.2009.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI

APROVADO
23/06/09

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.047

PROJETO DE LEI Nº 10.322, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que regula na administração pública a transição governamental.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10.322

Acrescenta previsão de regulamentação da norma pelo Executivo.

Acrescente-se onde couber:

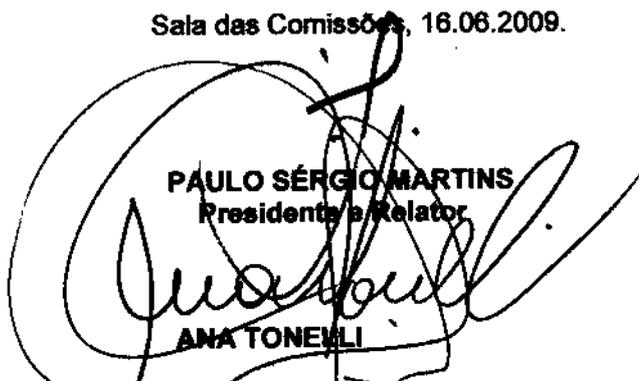
"Art. __ O Poder Executivo regulamentará a presente lei".

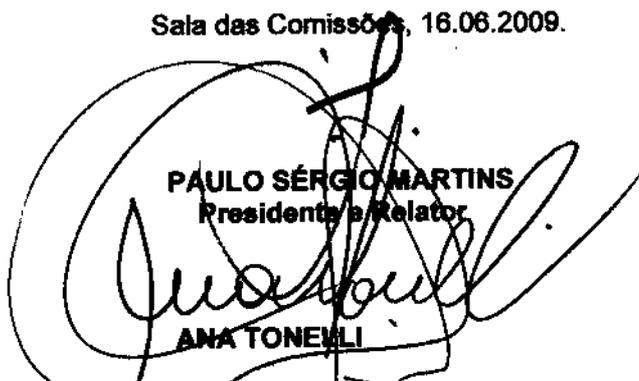
Sala das Comissões, 16.06.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALSV


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONEGLI

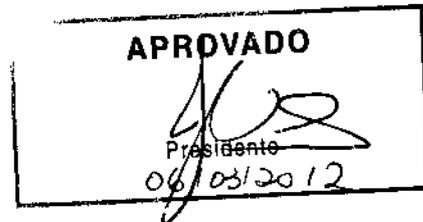

FERNANDO MANOEL BARDI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00848

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 27/03/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.322/2009, do Vereador Júlio César de Oliveira, que regula na administração pública a transição governamental.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 27/03/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.322/2009, do Vereador Júlio César de Oliveira, que regula na administração pública a transição governamental, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 06/03/2012

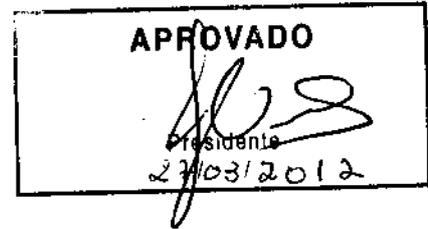

DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00871

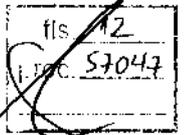
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/05/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.322/2009, do Vereador Júlio César de Oliveira, que regula na administração pública a transição governamental.



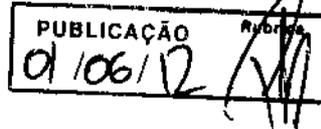
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/05/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.322/2009, do Vereador Júlio César de Oliveira, que regula na administração pública a transição governamental, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 27/03/2012


DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



proc. 57.047



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.322

Regula na administração pública a transição governamental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de maio de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituído o processo de transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Parágrafo único. O processo de transição governamental terá início no dia 1º de novembro do mesmo ano em que houver a eleição.

Art. 2º. O candidato eleito deverá indicar ao Prefeito, por meio de ofício, a equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos da administração pública e a outros dados que julgar relevantes.

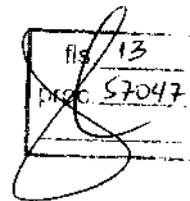
§ 1º. O candidato eleito deverá indicar ao Prefeito, no mesmo ofício, o responsável pela coordenação dos trabalhos vinculados à transição governamental, o qual, por sua vez, indicará um representante do governo para a mesma tarefa.

§ 2º. A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como do seu coordenador, deverá ser publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Os pedidos de acesso às informações de qualquer natureza deverão ser formulados por escrito ao representante do governo coordenador da transição, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da administração pública os dados solicitados pela equipe de transição, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações de que trata o "caput", no menor prazo possível, relativas ao que segue:

I - programas realizados e em execução relativos ao período do governo em curso;



(Autógrafo PL nº. 10.322 – fls. 2)

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos 100 (cem) primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos; e

IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

Art. 4º. As reuniões dos servidores com os integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 5º. Os representantes do governo e demais dirigentes de órgãos da administração deverão oferecer ainda, ao seu sucessor indicado, outras informações julgadas relevantes sobre suas principais responsabilidades e encargos.

Art. 6º. As informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo, independentemente da solicitação formal ou da autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão prestadas informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou judicial.

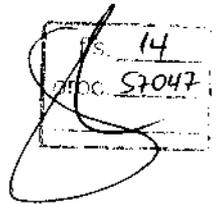
Art. 7º. A critério do candidato eleito, poderá ser solicitada à administração pública a disponibilização do local para acomodar a equipe de transição, bem como o fornecimento de infra-estrutura para a execução de seus trabalhos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e doze (29/05/2012).


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 293/2012
proc. 57.047

Em 29 de maio de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

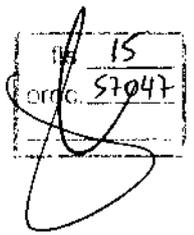
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.322**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.322

PROCESSO Nº. 57.047

OFÍCIO PR/DL Nº. 293/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30, 05, 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

22, 06, 12

[Handwritten Signature]

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

16
AS 7047

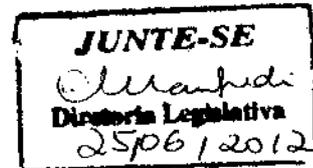
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 163/2012

Processo nº 13.677-3/2012

Jundiaí, 22 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.869 objeto do Projeto de Lei nº 10.322, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



LEI N.º 7.869, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Regula na administração pública a transição governamental.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica instituído o processo de transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Parágrafo único. O processo de transição governamental terá início no dia 1º de novembro do mesmo ano em que houver a eleição.

Art. 2º. O candidato eleito deverá indicar ao Prefeito, por meio de ofício, a equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos da administração pública e a outros dados que julgar relevantes.

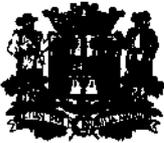
§ 1º. O candidato eleito deverá indicar ao Prefeito, no mesmo ofício, o responsável pela coordenação dos trabalhos vinculados à transição governamental, o qual, por sua vez, indicará um representante do governo para a mesma tarefa.

§ 2º. A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como do seu coordenador, deverá ser publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Os pedidos de acesso às informações de qualquer natureza deverão ser formulados por escrito ao representante do governo coordenador da transição, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da administração pública os dados solicitados pela equipe de transição, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações de que trata o "caput", no menor prazo possível, relativas ao que segue:

- I - programas realizados e em execução relativos ao período do governo em curso;
- II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos 100 (cem) primeiros dias do novo governo;
- III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos; e
- IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.



18
57047
[Handwritten signature]

Art. 4º. As reuniões dos servidores com os integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 5º. Os representantes do governo e demais dirigentes de órgãos da administração deverão oferecer ainda, ao seu sucessor indicado, outras informações julgadas relevantes sobre suas principais responsabilidades e encargos.

Art. 6º. As informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo, independentemente da solicitação formal ou da autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão prestadas informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou judicial.

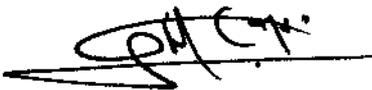
Art. 7º. A critério do candidato eleito, poderá ser solicitada à administração pública a disponibilização do local para acomodar a equipe de transição, bem como o fornecimento de infraestrutura para a execução de seus trabalhos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO
20/06/12
Rubrica
[Handwritten signature]